



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 184 /2008

40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.05.2008

PROCESSO Nº. 1/4717/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200619940

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO GOIS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, falta de remessa da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no prazo regulamentar, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a maio de 2006. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito Tributário lançado, com a exclusão do período de janeiro a junho de 2005, por inexistência de normatização quanto à forma de envio e do período de julho a outubro por expresso comando de Lei nº.13.633/05. Decisão ampara nos artigos 1º, do Decreto nº. 27.710/2005 c/c art. 4º, I da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade prevista no art. 123, VI, “e” da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.633/05. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de remessa, nos prazos regulamentares, da Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a maio de 2006.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2006.18872 Termo de Intimação nº. 2006.15939 e relatórios gerenciais.

O contribuinte apresentou defesa sob os seguintes argumentos:

1. Janeiro a julho de 2005 o sistema Dief estava totalmente inoperante, portanto enviou a Gim.
2. A Instrução Normativa nº. 14/2005, somente foi editada em junho de 2005, não podendo retroagir para prejudicar.
3. Requer a improcedência da acusação fiscal.

O julgador monocrático decidido pela parcial procedência, com a exclusão do mês de janeiro.

O Contribuinte ingressa com Recurso Voluntário nos mesmos termos da Defesa.

Através do Parecer nº.573/2007, a célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento monocrático considerando que o mesmo decidiu pela parcial procedência com o reenquadramento da penalidade para inserta no artigo 123, VIII, “d” da Lei nº. 12.670 alterada pela Lei. Nº. 13.418/03.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria, entretanto em sessão manifestou-se oralmente pela parcial procedência com os fundamentos apresentados no voto da relatora.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da cobrança de multa, no valor de R\$ 3.225,60 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento da obrigação de remeter a Sefaz, no prazo regulamentar, a Dief – Declaração de Informação Econômico Fiscal, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a maio de 2006, de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Inicialmente, cumpre nos demonstrar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. No presente caso, a Dief foi criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

Criada pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o lay out a ser utilizado na formatação das informações.

O Artigo 4º da Instrução Normativa nº. 14/2005, determina a obrigatoriedade de entrega mensal para os contribuintes enquadrados nos regimes normal e empresa de pequeno porte, devendo ser o enviado até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Os demais contribuintes enquadrados em noutros regime somente devem enviar as informações anualmente, até o dia o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da Dief, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96:

In Verbis:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Embora sancionada e publicada em julho de 2005, o artigo 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da Dief somente vigeu a partir de novembro de 2005.

A primeira câmara de Recursos Tributários, por maioria de votos, tem manifestado o entendimento que a obrigatoriedade da remessa da Dief somente ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 14/2005 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Conforme explicitado acima é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da Dief para o período de fevereiro a julho de 2005, pois inexistia "lay out" para formatação dos dados a serem enviados, impossibilitando o cumprimento da mesma. E no período de 28/07/2005 a 26/10/2005 por expressa determinação legal.

Feitas estas considerações acerca da legislação da Declaração de Informação Econômico Fiscal - Dief, passamos à análise do caso concreto. No presente processo o autuado é acusado de não remeter a Dief no período de janeiro a dezembro de 2005 e de janeiro a maio de 2006.

O agente do fisco comprova através de consulta aos sistemas operacionais desta Sefaz o descumprimento da obrigação. Entretanto, de acordo o entendimento alhures explicado, o lançamento merece ser parcialmente reformado, devendo a cobrança incidir somente no período de novembro de 2005 a maio de 2006.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, entretanto sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, de acordo com a manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

QUANTIDADE DE PERÍODOS (NOVEMBRO DE 2005 A MAIO DE 2006)	7 MESES
MULTA (EPP)	200 UFIRCES POR PERÍODO
TOTAL DE UFIRCES	1.400




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

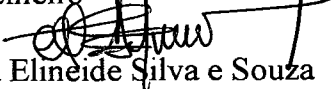
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RAIMUNDO NONTO GOIS recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a presente ação fiscal, no entanto, sob fundamento diverso do apontado no julgamento singular, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado do alterado oralmente em sessão. O Conselheiro José Sidney Valente Lima votou pela procedência da autuação conforme Parecer da Consultoria. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

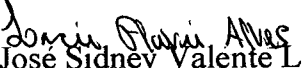
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

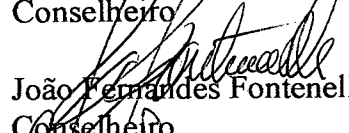

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

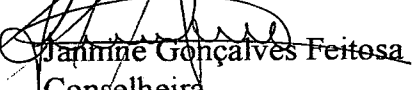

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marcom Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Janinne Gonçalves Feitosa
Conselheira

Vito Simon de Moraes.
Conselheiro


Mateus Juliana Neto
PROCURADOR DO ESTADO